



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.686 - SP (2014/0327598-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MILLENNIUM
ADVOGADO : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MEDIANTE A QUAL FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE OBJETIVAVA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, ANTE A APARENTE INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7/STJ E 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Caso em que o Tribunal de origem, ao apreciar agravo de instrumento, assentou, com base na documentação juntada aos autos, a ausência dos requisitos de que trata o art. 273 do CPC e manteve decisão que indeferira o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, aparentemente, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

2 - Ademais, em linha de princípio, o exame da controvérsia, tal como colocada a questão pela parte agravante, exigiria a análise de dispositivos da legislação local (notadamente a Lei nº 15.723/13, do Município de São Paulo), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

3 - Sendo remota a possibilidade de êxito do apelo especial, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.686 - SP (2014/0327598-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFÍCIO MILLENNIUM
ADVOGADO : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental desafiando a seguinte decisão:

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo Condomínio Edifício Millennium, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Para melhor compreensão da controvérsia, reproduzo o seguinte trecho da petição inicial (fls. 5/10):

[...]

O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MILLENNIUM foi constituído em 12-06-2.001, portanto, há MAIS de 13 (treze) anos, conforme comprova CERTIDÃO DA RECEITA FEDERAL.

Teve expedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS em 30-03—2.001 – Processo nº 2001/10256-00.

Matrícula nº 147.746 do 04º CRI/SP.

I.P.T.U. nº 299.0123.0038-4.

Obra esta, onde está construído um HELIPONTO no piso superior do edifício, que também teve a APROVAÇÃO da DAC hoje ANAC em 22-05-2.001, através da Portaria DAC nº 854/SIE, que em seu artigo 1º e 2º consta:

"Art. 1º - Considerar Registrado e aberto ao tráfego aéreo, o heliponto privado - MILLENNIUM ..."

Portaria esta, que foi alterada e renovada pela PORTARIA ANAC nº 2009/SIA de 03 de outubro de 2.012, que reza:

"Art. 1º - Alterar e renovar o registro do heliponto privado – MILLENNIUM.

Art. 2º - A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos."

Ou seja, tem VALIDADE até 03 de outubro de 2.022 e FINDARÁ daqui a 09 (nove) anos.

II - Ocorre que, em data 23-10-2.009 foi promulgada a Lei Municipal 15.003/09 a qual foi revogada pela Lei Municipal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15.723 de 24-04- 2.013, as quais definiram diversas regras para o funcionamento de aeródromos, heliportos e helipontos na capital de São Paulo.

E, após MAIS de 13(treze) anos de pleno funcionamento com autorização da PREFEITURA e da ANAC, o Condomínio/Requerente, em atendimento a Lei Municipal em vigor (nº15.723/2013), deu entrada no processo nº 20130.049.089-2 para regularização do seu HELIPONTO junto à Prefeitura Paulistana.

E, para sua surpresa, e SEM CONSIDERAR A LEGISLAÇÃO A ÉPOCA DA CONSTRUÇÃO (2.001), em data de 11 de outubro de 2.013 o processo foi REJEITADO sob a fundamentação da NOVA LEI – 15.723/13:

"11.Considerações Finais.

Face ao relatado e considerando que encontramos dentro do raio de 200m do heliponto o seguinte estabelecimento: uma instituição de ensino a Faculdade Metropolitanas Unidas, distante 98 metros do heliponto, somos pelo indeferimento do presente pedido de aprovação do Estudo de Impacto de Vizinha de Heliponto."

Por consequência, e por NÃO concordar com a "R." decisão, em data de 13-11-2.013 foi interposto o RECURSO ADMINISTRATIVO junto à SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE – Processo nº PA 2013-0.049.089-2, que pende de JULGAMENTO, conforme comprova-se os documentos anexos.

No entanto, de forma totalmente ARBITRÁRIA e PENDENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, a Prefeitura Paulista encaminhou ofício nº 1.143/DECONT-G/2013 à SubPrefeitura de PINHEIROS – SP. informando da "R." decisão acima citada, o que o fez sem qualquer ressalva ao RECURSO ADMINISTRATIVO pendente de julgamento.

Pois bem, e para surpresa do Requerente, este em data de 19-11-2.013, por ato da Sra. Fiscala da SubPrefeitura de PINHEIROS – SP. foi "notificado" para que em 05 (cinco) dias "regularizasse a situação e apresentasse a licença de funcionamento" sob pena de "multa e ação administrativa".

Requerente em data de 21-11-2.013 juntou cópia do seu RECURSO ADMINISTRATIVO, que repita-se PENDENTE DE JULGAMENTO, na SubPrefeitura de PINHEIROS – SP.

Com isso, acreditou-se que por princípio e norma legal fosse aguardado o JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, sem que houvesse qualquer penalidade ao ora Requerente.

Só que não é isto que está ocorrendo, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SubPrefeitura de PINHEIROS indeferiu o pedido e a revelia dos princípios e normas legais, vem, e ainda lança contra o Requerente uma MULTA no valor de R\$ 1.166,60 (hum mil cento e sessenta e seis reais) para pagamento até o dia 04-02-2.014, contra o HELIPONTO.

Desta feita, o Agravante vendo ser tolhido o seu direito CONSTITUCIONAL, bem como, todo e qualquer princípio as normas legais, configurando num verdadeiro CERCEAMENTO DE DEFESA, foi e interpôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO LIMINAR ou TUTELA ANTECIPADA perante o judiciário.

No entanto, o MM Juiz “A Quo” não recepcionou o pedido do Agravante e INDEFERIU o pedido de Tutela Antecipada.

Dessa decisão foi interposto o competente Agravo de Instrumento com Pedido de Liminar.

A decisão foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o que ensejou a interposição do Recurso Especial.

Ocorre que, em 12/11/2014 a Municipalidade enviou uma intimação à petionária na qual constou que deve ser atendida a determinação contida no Auto de Intimação nº 0220, sob pena de encerramento das atividades.

Ora Doutos Ministros, referido Auto de Intimação foi juntado na inicial às fls. 295, e determina a apresentação de licença de funcionamento.

Como anteriormente informado, o Requerente funciona com a autorização da ANAC até 03 de outubro de 2022.

Ademais, a licença de funcionamento exigida é o OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL.

Ressalte-se ainda que até a presente data não houve comprovação de nenhum dano causado pelo funcionamento do heliponto, razão pela qual, não há motivo plausível para o encerramento das atividades.

Outrossim, o processo principal encontra-se em fase de instrução, e, inclusive foi depositado o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de honorários periciais para que o perito diga se existe ou não efetivo dano causado pelo funcionamento do Heliponto.

A não concessão do efeito suspensivo até o julgamento final do presente Recurso acarretará danos irreparáveis ao Autor.

Por todo exposto, face ao periculum in mora que poderá gerar dano irreparável com o encerramento das atividades do edifício, requer a concessão do efeito suspensivo até o julgamento final do Recurso Especial interposto.

[...]

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão de provimentos de natureza cautelar para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a presença **concomitante** da plausibilidade jurídica da pretensão invocada (**fumus boni iuris**) e da urgência do provimento (**periculum in mora**). Leia-se, a propósito, a **MC 21.122/CE**, Rel. para o acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/3/2014.

No caso, tenho como ausente o requisito do **fumus boni iuris**. Isso porque o Tribunal de origem, ao apreciar o noticiado agravo de instrumento, limitou-se a assentar a inexistência dos requisitos que autorizariam a antecipação dos efeitos da tutela. Leia-se, a propósito, a ementa do respectivo acórdão (fl. 381):

Agravo de instrumento. Competência recursal. Heliponto. Cassação de licença. Indeferimento de Estudo de Impacto de Vizinhança. Questão de Direito Urbanístico. Matéria que não se enquadra na esfera de competência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente. Competência da Segunda Câmara de Direito Público reconhecida.

Antecipação da tutela Heliponto Licença - Indeferimento de Estudo de Impacto de Vizinhança por inobservância das disposições da Lei Municipal no 15.723/13. Agravante que visa à concessão da tutela antecipada para que a agravada se abstenha de lhe aplicar quaisquer penalidades, notadamente multa e interdição de seu heliponto. Ausente a verossimilhança das alegações, não há se falar em antecipação da tutela pretendida. - Recurso desprovido.

Ora, em linha de princípio, para concluir em sentido contrário, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas consideradas pelo acórdão recorrido, o que impediria o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO. EMISSÃO DE BOLETO DE COBRANÇA POR TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 735/STF. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado 735 da Súmula do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

2. Verificar a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela encontra óbice, no âmbito do recurso especial, na Súmula 7.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 598.674/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 1/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 273 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS.

REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.247/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal a quo fundamentou também sua decisão com base em preceitos constitucionais, e não foi manejado o imprescindível recurso extraordinário, de modo que aplica-se, à espécie, o enunciado 126 da Súmulas do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 361.284/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 22/10/2014)

Ademais, aparentemente, o exame da controvérsia, tal como colocada a questão nas razões do apelo especial (fls. 291/314), exigiria a análise de dispositivos de legislação local (notadamente Lei nº 15.723/2013, do Município de São Paulo), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Finalmente, convém lembrar que, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual não há plausibilidade jurídica também no tocante à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 170, parágrafo único; e 182 da Constituição Federal.

*Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ, **nego seguimento** à medida cautelar, restando prejudicado o exame do pedido de concessão de liminar.*

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Publique-se.

A parte agravante sustenta, em síntese, a presença dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo ao apelo especial e afirma que os apontados óbices sumulares não são aplicáveis à hipótese dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.686 - SP (2014/0327598-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Conforme consignei na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao apreciar agravo de instrumento, assentou, com base na documentação juntada aos autos, a ausência dos requisitos de que trata o art. 273 do CPC e manteve decisão que indeferira o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, aparentemente, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Ademais, em linha de princípio, o exame da controvérsia, tal como colocada a questão pela parte agravante, exigiria a análise de dispositivos da legislação local (notadamente a Lei nº 15.723/13, do Município de São Paulo), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

Sendo remota a possibilidade de êxito do apelo especial, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0327598-3 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 23.686 / SP**

Números Origem: 10013262820148260053 20128749520148260000 201300490892

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONDOMINIO EDIFICIO MILLENNIUM
ADVOGADO : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MILLENNIUM
ADVOGADO : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.